



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAI/RR

Processo: 08003250220198230020

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRA DA SILVA FRANCA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Os autores alegam que seu genitor foi vítima de acidente de trânsito, em razão de acidente ocorrido em 13/08/2017, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ocorre que, primeiramente, não foi acostada a certidão de nascimento da autora Alexandra da Silva França, devendo o autor trazer aos autos o referido documento.

Verifica-se, ainda, um lapso temporal de mais de 1 ano entre o acidente e o óbito, razão pela qual deve ficar inequivocamente comprovado que a causa da morte tenha sido de fato tenha sido o sinistro em tela.

No mais, passa a expor as razões pela qual se faz necessária a produção de depoimento pessoal do representante dos autores, bem como a expedição de ofício ao Hospital onde a vítima permaneceu internada, segundo o documento de fls. 51.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTOS MÉDICOS

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, o representante do autor, sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o RESUMO DE ALTA HOSPITALAR.

Isso se deve ao fato de o resumo de alta informar que a vítima permaneceu internada entre o período de 13/08/2017 e o dia 28/08/2018, data da alta, mas o registro de ocorrência indica que a vítima teria ficado internada até o óbito, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade das informações existentes no registro de ocorrência apresentado aos autos, bem como quanto à existência de nova internação com período até o falecimento, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, bem como ao HGR onde esteve internada, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARACARAI, 22 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR